

A. I. N° - 206977.0400/15-7  
AUTUADO - ITAMAR ARAÚJO OLIVEIRA & CIA LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 22.07.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0112-04/16**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. PAGAMENTO A MENOS. O autuante reconheceu equívocos no trabalho e reduziu o valor do débito. Infração parcialmente procedente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não contestada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA. MULTA DE 1%. O fato de ter sido exigido o imposto na infração 1 não significa que as notas fiscais estavam registradas na escrituração do contribuinte. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

No presente Auto de Infração, lavrado em 18/12/15, exige-se ICMS no valor de R\$23.515,50, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 1 – recolheu a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior (materiais de construção), no valor de R\$15.362,26 e multa de 60%;

Infração 2 – recolheu a menos o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, no valor de R\$5.307,35 e multa de 60%;

Infração 3 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias com ICMS antecipado sem o devido registro na escrita fiscal, com multa no valor de R\$2.845,89.

O autuado apresentou defesa, às fls. 29 e 30, alegando, em relação à infração 1, que foi cobrado indevidamente o imposto relativamente às notas fiscais que elencou, tendo em vista que: (i) as mercadorias não estão enquadradas na substituição tributária; (ii) houve erro na utilização de percentual de margem de valor agregado (MVA); (iii) já recolheu o tributo; (iv) foi apurada equivocadamente a base de cálculo do ICMS.

Quanto à infração 3, aduz que o autuante exigiu, na infração 1, o ICMS por antecipação tributária em relação às notas fiscais nºs 726629, 97880, 97881, 97849, 1156 e 1157 e, portanto, encontra-se provado que foram escrituradas em seus livros fiscais.

Requer a realização de diligência e a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal, afirma, no que tange à infração 1, que “*após conferência nos papéis de trabalho, reconheço os equívocos apontados e reconheço os novos valores apurados pelo contribuinte*”.

Concernente à infração 3, afirma que o contribuinte não anexou à peça defensiva nenhuma prova da escrituração das notas fiscais elencadas na autuação.

Prossegue dizendo que “*após conferência no arquivo magnético do SPED FISCAL fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia não localizei o lançamento das notas fiscais*” e, portanto, mantém o lançamento.

Observa que “*o fato de ter uma nota fiscal recolhido o ICMS Substituição Tributária não comprova sua escrituração fiscal*”. (sic)

Finaliza pedindo a procedência parcial do auto de infração.

Às fls. 110 e 111 foram juntados documentos que comprovam que o autuado recolheu os valores lançados nas infrações 1 e 3, após a retificação procedida pelo autuante.

#### VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado para exigir ICMS em razão da constatação de três infrações.

Inicialmente, ressalto que a infração 2 não foi objeto de contestação, devendo, destarte, ser mantida.

O autuado se insurgiu contra a infração 1 alegando a existência de uma série de equívocos no trabalho fiscal, fato reconhecido pelo próprio autuante que, ao final, retificou a planilha reduzindo o débito para R\$9.807,60, consoante o demonstrativo constante na informação fiscal (fl. 109).

O contribuinte mostrou-se inconformado também com a infração 3, argumentando que, se foi lançado o ICMS antecipação tributária em relação às mercadorias constantes nas mesmas notas fiscais supostamente não registradas, restou claro que houve a sua escrituração.

Entretanto, o fato de estar sendo exigido o ICMS por antecipação tributária na infração 1 não significa que os documentos fiscais estavam registrados nos livros fiscais do autuado, porque a exigência do tributo não tem, no caso concreto, nenhuma vinculação com o fato de a nota fiscal estar, ou não, escriturada.

Em face dessa conclusão, não há possibilidade de absorção da multa indicada, porque o descumprimento de obrigação principal não é uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória como exigido no § 5º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96:

#### *Art. 42. ....*

*§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.*

Em outras palavras, independentemente de estar, ou não, registrada a nota fiscal, o ICMS por antecipação tributária é devido. Ademais, o impugnante não apresentou nenhuma prova de que houve a escrituração dos mencionados documentos fiscais e, portanto, deve ser mantida a infração 3.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206977.0400/15-7, lavrado contra ITAMAR ARAÚJO OLIVEIRA & CIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.114,95, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação

*ESTADO DA BAHIA*

*SECRETARIA DA FAZENDA*

*CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

acessória no valor de **R\$2.845,89**, prevista no artigo 42, inciso XI, da mesma Lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA